



Acórdão 00548/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 01984/2023-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: SEMADH - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARIA AUGUSTA CARDOSO FERREIRA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO – ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (ATRASO) – INFRAÇÃO LEGAL – APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – DEIXR DE APLICAR MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da prestação de contas mensal é passível de multa ao gestor. Contudo, apresentadas as justificativas do atraso, demonstrando a boa-fé do gestor no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, impõe-se a não aplicação de penalidade de multa e arquivamento do Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a

seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
Art. 22 da LINDB.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal – PCM**, relativa ao mês **03/2023**, da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habilitação de Baixo Guandu**, sob responsabilidade da Sra. **Maria Augusta Cardoso Ferreira**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na IN 68, de 08 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 797/2023-4 – e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 1º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora responsável teve ciência do termo em **14 de abril de 2023** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Através da **Defesa/Justificativa 590/2023-7** e documentos (peças 04 a 06), a gestora apresentou defesa referente ao mencionado Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1172/2023-1** (peça 07), propôs o seguinte encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 03/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 797/2023-4 E AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **1ª Procuradoria de Contas**, por meio do **Parecer 2098/2023-3** (peça 11), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na sobredita ITC.

II. FUNDAMENTOS

O presente caso se refere ao descumprimento da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação de Baixo Guandu**, sob responsabilidade da Sra. **Maria Augusta Cardoso Ferreira**, do estabelecido na IN TC nº 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 03/2023.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

No caso dos autos, o prazo de entrega da remessa Prestação de Contas Mensal do mês **03/2023** findou em **13/04/2023**, sendo que, em **14/04/2023** a gestora tomou ciência do Termo de Notificação Eletrônico 797/2023-4 e Auto de Infração Eletrônico que fixou prazo para cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, **29/04/2023**.

Conforme informações trazidas pelo Corpo Técnico, de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em **14/04/2023**, ou seja, intempestivamente.

Devidamente notificada, a gestora apresentou suas justificativas, alegando, que, a documentação solicitada por este Tribunal referente à Prestação de Contas Mensal foi assinada tempestivamente, no dia 13/04/2023, pelo Sr. Luciano Louzada de Souza, controlador geral do Município de Baixo Guandu/ES, bem como pelo Sr. Paulo Giannett Magro, controlador do Município, restando pendentes apenas a assinatura da secretária.

Destaca ainda que foi nomeada recentemente, para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Assistência Social (03 de abril de 2023 – peça 06), e não possuía certificado digital para realizar a assinatura do documento e, portanto, não conseguiu assinar o documento tempestivamente, no dia 13/04/2023, pois o seu certificado digital ficou pronto apenas no dia seguinte, 14/04/2023, data em que assinou o documento.

Pois bem.

No caso sob análise, entendo que houve saneamento da questão, uma vez que a responsável “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestora e fez o que estava ao seu alcance, para tentar cumprir a obrigação em tempo hábil.

Note-se que, a gestora demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero suficiente para eximi-la do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”
(grifei)

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa à gestora, Sra. **Maria Augusta Cardoso Ferreira.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo

29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-548/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal do mês **03/2023**, da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habilitação de Baixo Guandu**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Sra. **Maria Augusta Cardoso Ferreira**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA a responsável e ao MPC na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões